

PEC N.º 287/2016 - A GRANDE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Olá pessoal!

Este artigo irá analisar as alterações constitucionais propostas pela PEC n.º 287/2016. Observe que, por enquanto, **SÃO APENAS PROPOSTAS**. Ainda cabe muita discussão sobre esse tema tão delicado que é a Previdência Social pátria.

Na primeira parte, para facilitar a análise, o texto vigente da Constituição estará na **cor azul**, ao passo que o texto da referida PEC estará na **cor vermelha**.

Em seguida, **na segunda parte**, após a análise do texto constitucional (**ANTES** x **DEPOIS** da PEC), vamos ver as regras de transição dispostas no texto da própria PEC.

Boa leitura!

Prof. Ali Mohamad Jaha

01. Alterações no Texto Constitucional.

De forma clara, objetiva e direta, essas são as alterações propostas ao texto da nossa Carta Magna.

Art. 37.

Fica inserido o seguinte dispositivo:

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

É a constitucionalização do instituto da readaptação do servidor público. Tal instituto está presente na Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) e em alguns Estatutos Estaduais e Municipais. Com isso, a readaptação passará a ser de observância obrigatória por todos os entes políticos (U, E, DF e M).

Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

A aposentadoria por invalidez permanente do servidor público se transforma na aposentadoria por incapacidade permanente e fica expresso que só será concedida quando a readaptação, constitucionalizada no Art. 37, § 13, não for possível.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar

II - Compulsoriamente, aos 75 anos de idade; ou

Desde a Lei Complementar n.º 152/2015 a aposentadoria compulsória já tinha passado dos 70 para os 75 anos no serviço público.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, aos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Propõe unificação das regras básicas de aposentadoria no serviço público. Mais adiante teremos mais regras sobre esse novo inciso.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

A aposentadoria e a pensão tinham como teto a remuneração do próprio servidor. Com a PEC, a aposentadoria do servidor ficará entre o limite mínimo (salário mínimo) e o limite máximo (teto do RGPS) da Previdência Social aplicada ao setor privado, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - Para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% da média; e

II - Para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

Atualmente, para o cálculo das aposentadorias no serviço público são utilizadas três regras distintas:

1. Para quem entrou antes da Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003: Aposenta com integralidade e paridade, ou seja, se houver alteração substancial na remuneração do cargo, o aposentado goza de tal alteração também (o melhor dos mundos!).
2. Quem entrou depois da EC n.º 41/2003 e antes da instituição da Previdência Complementar do Servidor Público (na esfera federal se chama Funpresp, mas cada Estado, que adotou tal regime, utilizou um nome diferente): Aposenta com a média das 80% maiores remunerações em todo o período contributivo

(devidamente atualizadas), sem integralidade e sem paridade. No governo federal é o pessoal que entrou entre 2003 e 2013.

3. Quem entrou depois da instituição da Previdência Complementar do Servidor Público (na esfera federal se chama Funpresp, mas cada Estado, que adotou tal regime, utilizou um nome diferente): Quem recebe acima do teto do RGPS irá receber como aposentadoria o valor do referido teto por meio do seu Regime Próprio e terá opção de entrar na Previdência Complementar do seu ente político (U, E, DF e M) para complementar esse valor.

Com o novo texto da PEC, entende-se que o novo servidor necessariamente irá se encaixar na hipótese 3 supramencionada (Regime Próprio pagando o teto + Previdência Complementar) e observará uma nova sistemática de cálculo de aposentadoria, a saber:

Aposentadoria por incapacidade permanente e Aposentadoria Voluntária: 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições + 1% por ano contribuído. Se trabalhou e contribuiu por 36 anos → $51\% + 36\% = 87\%$ da média das remunerações de aposentadoria.

→ *Regra vigente para os servidores públicos civis (Art. 40), militares dos Estados, DF e Territórios (Art. 42) e para a iniciativa privada - RGPS (Art. 201).*

Aposentadoria Compulsória: Tempo de contribuição / 25 x cálculo demonstrado acima. No caso do exemplo acima: $36 / 25 \times 87\% =$ acima de 100%, logo, será 100% da média das remunerações.

→ *Regra vigente para os servidores públicos civis (Art. 40).*

Aposentadoria por incapacidade permanente decorrente exclusivamente de acidente do trabalho: 100% da média das remunerações.

→ *Regra vigente para os servidores públicos civis (Art. 40), militares dos Estados, DF e Territórios (Art. 42) e para a iniciativa privada - RGPS (Art. 201).*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

I - Com deficiência;

(...)

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, 10 anos no requisito de idade e de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

Houve a adequação do termo servidor portador de deficiência para o termo servidor com deficiência no inciso I do § 4º.

A aposentadoria especial, presente no inciso II, só será devida se efetivamente o servidor estiver sob condições que prejudiquem sua saúde, ou seja, tem que ser comprovado tal dano à sua saúde, sendo proibida a caracterização da atividade em função da ocupação do servidor. Em resumo, nem todo ocupante do cargo "A" será aposentado de forma especial, tem que ser analisado o caso concreto.

O § 4º-A informa que para os servidores abarcados no § 4º (servidor com deficiência, que exerce atividade de risco ou que exerce atividade sob condições especiais) a redução no tempo de aposentadoria será de no máximo 10 anos para a idade e 5 anos para o tempo de contribuição, nos termos da aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º), que assim prevê: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo.

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - De mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - De mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de

que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - De pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Houve uma adequação quanto a percepção cumulativa de benefícios previdenciários por servidores públicos. Antes a CF, no § 6º, falava apenas que não era possível o acúmulo de duas ou mais aposentadorias no serviço público, exceto quando decorrentes de cargos acumuláveis.

O novo texto repetiu o supracitado (inciso I) e trouxe que não é possível acumular pensão por morte de regimes próprios distintos e entre esses e o Regime Geral de Previdência Social (inciso II).

A PEC trouxe também que não é possível o acúmulo de aposentadoria com pensão por morte de regimes próprios distintos e entre esses e o Regime Geral de Previdência Social (inciso III).

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%, não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 (limite mínimo do benefício = salário mínimo) e será observado o seguinte:

I - Na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade

permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

O texto vigente do § 7º informa que a pensão por morte devida pelo dependente do servidor público será equivalente ao teto do RGPS + 70% do que exceder o referido teto.

Por sua vez, a PEC propõe que a pensão por morte seja calculada com a aplicação de 50% da remuneração do servidor + cotas de 10% por dependente, sem observar o limite mínimo. Isso mesmo, a pensão por morte pode ser inferior ao salário mínimo.

As cotas serão cessadas conforme os dependentes forem perdendo tal qualidade e não serão revertidas para os demais beneficiários.

E, como já ocorre no RGPS, a pensão por morte será tratado como um benefício temporário, ou seja, não será pago até que o dependente venha a falecer.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

A preservação do valor real dos benefícios dos servidores públicos seguirá os índices adotados na iniciativa privada (RGPS).

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

A denominação passou de “servidor” para “agente público” abrangendo mais pessoas, inclusive os políticos (cargos de mandato eletivo), dentro do RGPS.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

A nova redação não deixa dúvida! Todos os entes políticos deverão seguir a União, ou seja, Regime Próprio pagando benefícios até o teto do RGPS + Previdência Complementar para quem recebe acima do teto e desejar participar deste novo regime complementar.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Adequação do dispositivo.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer

jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Atualmente o abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal descontada do servidor. Com a redação nova, o abono será de no máximo o valor dessa contribuição.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

Adequação do dispositivo e informa que cada ente político tem responsabilidade de financiamento de seu regime de previdência.

Ficam inseridos os seguintes parágrafos:

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Conforme for subindo a expectativa de sobrevida do brasileiro, também subirá a idade para se aposentar de forma compulsória ou de forma voluntária.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - Normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - Requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

Uma nova Lei, ou uma Lei que reformará as leis já existentes, organizará os regimes próprios dos servidores com normas sobre responsabilidade, gestão, fiscalização, etc. Em suma, é uma lei de responsabilidade fiscal direcionada aos regimes previdenciários.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Com a nova redação, subentende-se que as causas de acidente de trabalho estão dentro daquelas julgadas pela justiça do Trabalho. Parece ser uma adequação do dispositivo apenas.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

Amplia-se, constitucionalmente, o escopo da Justiça Estadual, que pode processar qualquer ação federal, nos termos da lei, quando não houver Justiça Federal na comarca.

Art. 149

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - Não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Fica incluído o seguinte dispositivo:

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.

A imunidade sobre receitas de exportação não se aplicará à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), que é a contribuição que substitui a Cota Patronal sobre a folha de salários.

Art. 167. São vedados:

Ficam incluídos os seguintes dispositivos:

XII - A utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

Vincula **definitivamente** os recursos dos regimes previdenciários dos servidores aos benefícios a serem financiados, bem como aos gastos com o funcionamento do respectivo regime.

XIII - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

Casos os Estados, o DF e os Municípios estejam em situação financeira ruim e tenham descumprido regras legais relacionadas ao funcionamento dos seus regimes próprios, tais entes não poderão contar com a ajuda financeira da União (transferências, empréstimos, etc.).

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

Quanto a repartição de receita tributárias da União para os Estados e Municípios, foi permitido que Estados (Art. 157), Municípios (Art. 158) e União (Art. 159 - de forma

parcial) utilizem suas parcelas para pagamento de débitos oriundos dos seus regimes próprios de previdência social (dos seus servidores).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

Adequação do dispositivo, que agora deixa claro que tanto faz a natureza da prestação do serviço (urbana ou rural).

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

II - Do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Novamente, adequação do dispositivo.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

Tal dispositivo trata dos Segurados Especiais e foi **amplamente modificado**. Houve a inclusão expressa do extrativista no rol dos segurados especiais, bem como dos companheiros e filhos que trabalham em regime de economia familiar.

Por sua vez, com a PEC, fica claro que cada Segurado Especial do regime de economia familiar contribuirá de forma individual, com alíquotas menores (favorecidas) sobre o limite mínimo (salário mínimo), na forma prevista em Lei.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

Ao invés de cobrir eventos de doença, a previdência social cobrirá eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Acredito que tal alteração seja para reduzir as hipóteses de atendimento junto ao INSS.

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Adequação do dispositivo.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - Com deficiência; e

II - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que **efetivamente** prejudiquem a saúde, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Adequação ao disposto em função da nova redação do Art. 40.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, 10 anos no requisito de idade e de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição.

Adequação ao disposto em função da nova redação do Art. 40.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

II - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, para ambos os sexos.

Em regra, a PEC unifica as condições básicas para aposentadoria. Agora, tanto homens quanto mulheres terão que cumprir, no mínimo, 25 anos de contribuição e contar com 65 anos de idade.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Na aposentadoria no RGPS será considerado todo o tempo trabalhado, inclusive em outros regimes (Art. 40 e 42), sempre respeitado o teto do RGPS.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

Aposentadoria se dará da seguinte maneira: 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições + 1% por ano

contribuído. Se trabalhou e contribuiu por 36 anos → $51\% + 36\% = 87\%$ da média das remunerações de aposentadoria. Sempre respeitando o teto do RGPS.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

Aposentadoria por incapacidade permanente decorrente exclusivamente de acidente do trabalho: 100% da média das remunerações.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Com a PEC, **somente as alíquotas** poderão ser menores no sistema especial de inclusão previdenciária. Antes, as alíquotas e as carências poderiam ser menores.

Foram incluídos os seguintes dispositivos:

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Adequação do dispositivo ao ordenamento jurídico.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

Conforme for subindo a expectativa de sobrevida do brasileiro, também subirá a idade para se aposentar no RGPS, de forma análoga aos RPPS (Art. 40).

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data

do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

A PEC propõe que a pensão por morte seja calculada com a aplicação de 50% da remuneração do servidor + cotas de 10% por dependente, sem observar o limite mínimo. Isso mesmo, a pensão por morte pode ser inferior ao salário mínimo.

As cotas serão cessadas conforme os dependentes forem perdendo tal qualidade e não serão revertidas para os demais beneficiários.

E, como já ocorre no RGPS, a pensão por morte continuará a ser tratado como um benefício temporário, ou seja, não será pago até que o dependente venha a falecer.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - De mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - De mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - De pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Houve uma adequação quanto a percepção cumulativa de benefícios previdenciários.

Expressamente fica proibido o acúmulo de mais de uma aposentadoria no RGPS (inciso I).

A PEC trouxe também que não é possível acumular pensão por morte dentro do RGPS ou entre esse e os demais regimes próprios (inciso II).

Por fim, a PEC trouxe que não é possível o acúmulo de aposentadoria com pensão por morte dentro do RGPS ou entre esse e os demais regimes próprios (inciso III).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - A garantia de 1 salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

V - A concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com 70 anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

Agora, não existe a previsão do valor mínimo de 1 salário mínimo para os benefícios assistenciais aos deficientes e idosos (entendo que pode ser um valor menor). Além disso, o idoso, com o texto da PEC, será aquele com 70 anos ou mais de idade. Antes, a LOAS previa a idade de 65 anos ou mais de idade.

Foram incluídos os seguintes dispositivos:

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - O valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - A definição do grupo familiar; e

III - O grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

A lei definirá os critérios a serem adotados pelo benefício assistencial.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.

Adequação à nova proposta de benefício assistencial.

02. Regras de Transição presentes na PEC e fora do Texto Constitucional.

Informo que nesta segunda parte do artigo, o texto da PEC estará na **cor preta**, ao passo que as minhas observações estarão na **cor verde**.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e a 45 anos, se mulher**, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, **cumulativamente**, as seguintes condições:

→ São regras transitórias para os servidores que entraram antes da publicação desta PEC da Reforma Previdenciária e que tenham idade igual ou superior a 50 anos (homens) ou a 45 anos (mulher).

I - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

II - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - Período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo **até 16/12/1998** poderão optar pela **redução da idade mínima** de que trata o inciso I do caput em 1 dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

→ Regra específica para o servidor que entrou antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em 5 anos e **não será aplicável o disposto no § 1º**, para:

I - O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - O policial que comprovar pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - À **totalidade da remuneração do servidor público** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo

efetivo até **31/12/2003**, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

→ **Regra para o servidor que entrou antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.**

II - À **totalidade da média aritmética simples** das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de 07/1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo **a partir de 01/01/2004**, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

→ **Regra para o servidor que entrou depois da Emenda Constitucional n.º 41/2003.**

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - De acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

→ **Atualmente o abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal descontada do servidor. Com a redação nova, o abono será de no máximo o valor dessa contribuição.**

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

→ São regras transitórias para os servidores que entraram depois da publicação desta PEC da Reforma Previdenciária e que tenham idade inferior a 50 anos (homens) ou a 45 anos (mulher). Observe o disposto nos § 3º e § 3º-A do art. 40:

Aposentadoria por incapacidade permanente e Aposentadoria Voluntária: 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições + 1% por ano contribuído. Se trabalhou e contribuiu por 36 anos → $51\% + 36\% = 87\%$ da média das remunerações de aposentadoria.

Aposentadoria Compulsória: Tempo de contribuição / 25 x cálculo demonstrado acima. No caso do exemplo acima: $36 / 25 \times 87\% =$ acima de 100%, logo, será 100% da média das remunerações.

Aposentadoria por incapacidade permanente decorrente exclusivamente de acidente do trabalho: 100% da média das remunerações.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da **pensão por morte** concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo**, será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

→ **Regras específicas de pensão por morte dos dependentes de servidores que entraram antes da implementação da Previdência Complementar e que não optaram por esse novo regime. Na esfera federal, é o pessoal que entrou antes de 2013.**

I - Na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite;

II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite;

III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É **assegurada** a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha **cumprido todos os requisitos** para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

→ É o famigerado **DIREITO ADQUIRIDO para aquele que cumpriu todos os requisitos antes da publicação da PEC da Reforma Previdenciária.**

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

→ **Aos novos representantes do povo (eleitos para mandato eletivo), aplica-se as regras do RGPS para aqueles diplomados após a publicação da PEC objeto deste artigo. Para quem já está diplomado no cargo, seguirá regras transitórias.**

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

→ São regras transitórias para os cidadãos da iniciativa privada (RGPS) que entraram antes da publicação desta PEC da Reforma Previdenciária e que tenham idade igual ou superior a 50 anos (homens) ou a 45 anos (mulher).

I - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II **serão reduzidos em 5 anos**.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição (**Segurados Especiais**) que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, quando atenderem **cumulativamente** as seguintes condições:

→ São regras transitórias para os Segurados Especiais (RGPS) que entraram antes da publicação desta PEC da Reforma Previdenciária e que tenham idade igual ou superior a 50 anos (homens) ou a 45 anos (mulher).

I - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de tempo de atividade rural; e

II - 1 período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de **um salário mínimo**.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até 12 meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

→ **Tal dispositivo trata dos Segurados Especiais e foi amplamente modificado. Houve a inclusão expressa do extrativista no rol dos segurados especiais, bem como dos companheiros e filhos que trabalham em regime de economia familiar. Essa nova Lei será editada em 12 meses após a publicação dessa PEC.**

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, na mesma data, que comprove, **exclusivamente**, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

→ **São regras transitórias para os Professores (RGPS) que entraram antes da publicação desta PEC da Reforma Previdenciária e que tenham idade igual ou superior a 50 anos (homens) ou a 45 anos (mulher).**

I - 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e

II - Período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, **tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício**, com base nos critérios da legislação então vigente.

→ Novamente, é o famigerado **DIREITO ADQUIRIDO** para aquele que cumpriu todos os requisitos antes da publicação da PEC da Reforma Previdenciária.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no **prazo de 2 anos**, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717/1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição **terá incremento gradual de 1 ano a cada 2 anos, até alcançar a idade de 70 anos**.

→ Como citado, o benefício assistencial que hoje é devido ao idoso com 65 anos ou mais, passará, gradativamente, a ser devido ao idoso com 70 anos ou mais.

§ 1º Após 10 anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no caput será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam 65 anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de 07/1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.